



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE NEGRO
GABINETE DO PREFEITO



DECRETO Nº 1861/GAB/2020
DE 07 DE ABRIL DE 2020.

PUBLICADO
Nº Jurai em 07/04/2020
Conforme art. 44 e 45
da Lei Orgânica

Dispõe sobre a prorrogação do Estado de Calamidade Pública no Município de Monte Negro declarado através do Decreto Municipal nº 1.848, de 2 de março de 2020, em razão da pandemia causada pelo *coronavírus (COVID-19)*, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MONTE NEGRO, Estado de Rondônia, no uso das atribuições legais que lhe confere o artigo 116, inciso IV, da Lei Orgânica do Município,

Considerando que em 30 de janeiro de 2020 a Organização Mundial de Saúde – OMS declarou Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional – ESPII devido a pandemia de infecção respiratória grave em humanos de nomenclatura oficial *COVID-19 (Coronavirus Disease - 2019)*, enfermidade epidêmica amplamente disseminada causada pelo novo *coronavírus* denominado *SARS-CoV-2 (Severe Acute Respiratory Syndrome – Related Coronavirus 2)*;

Considerando a Portaria nº 188, de 3 de fevereiro de 2020, publicada em 04/02/2020 no D.O.U., Edição 24-A, em que o Ministro de Estado da Saúde declara Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional – ESPIN em decorrência da infecção respiratória grave ocasionada em humanos pelo novo *coronavírus*;

Considerando as disposições da Lei Federal nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia de *COVID-19*;



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE NEGRO
GABINETE DO PREFEITO**



Considerando que o Ministro de Estado da Saúde declarou estado de transmissão comunitária da *COVID-19* em todo o território da Federação, conforme Portaria nº 454, de 20 de março de 2020, publicada em 20/03/2020, no D.O.U., Edição 55-F;

Considerando as disposições do Decreto Estadual nº 24.887, de 20 de março de 2020, que declara Estado de Calamidade Pública em todo o território do Estado de Rondônia e estabelece medidas de prevenção e enfrentamento da pandemia da *COVID-19*;

Considerando a confirmação de casos positivos para *COVID-19* no Estado de Rondônia e que a situação demanda manutenção e adoção *incontinenti* de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública;

Considerando que o Decreto Estadual nº 24.919, de 5 de abril de 2020, alterou as disposições do Decreto Estadual nº 24.887, de 20 de março de 2020, para prorrogar a vigência do Estado de Calamidade Pública no Estado de Rondônia até 19 de abril de 2020 em razão da crescente curva de contaminação através da *COVID-19* verificada em âmbito nacional;

Considerando a necessidade da manutenção das disposições e medidas para enfrentamento e prevenção do surto do novo *coronavírus* previstas no Decreto Municipal nº 1.848, de 22 de março de 2020, que declara Estado de Calamidade Pública no âmbito do Município de Monte Negro em razão da pandemia de *COVID-19*;

Considerando que a saúde é direito de todos e dever do Estado garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e através de acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, e que as ações e serviços de saúde são de relevância pública, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, conforme artigos 23, inciso II, 196 e 197, da Constituição da República;

Considerando que compete ao Município legislar sobre matéria de interesse local, nos termos do artigo 122, da Constituição do Estado de Rondônia, e artigo 30, incisos I, II, V e VII, da Constituição Federal;



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE NEGRO
GABINETE DO PREFEITO



Considerando a necessidade de tutelar os interesses público e privado em momentos que tais visando enfrentamento e contenção da pandemia mundial de *COVID-19*;

Considerando que as condições e limitações do Sistema Municipal de Saúde podem afetar o atendimento eficiente da população local e de municípios circunvizinhos em caso de necessidade de assistência médica para conter a epidemia de *COVID-19*;

Considerando que a circulação de pessoas e o transporte municipal e intermunicipal de passageiros impõem risco de proliferação comunitária do novo *coronavírus*;

Considerando que a redução da circulação e aglomeração de pessoas é medida necessária à contenção da epidemia causada pelo novo *coronavírus*;

Considerando que ao tratar de normas relativas a proteção e defesa da saúde, conforme disposto no inciso XII, do artigo 24, da Constituição Federal, o Decreto Estadual nº 24.919, de 05 de abril de 2020, vincula os municípios rondonienses, que somente poderão estabelecer medidas diversas mediante fundamentação técnica específica e observados os protocolos clínicos da *COVID-19* e as diretrizes estabelecidas no Plano Nacional de Contingência para Infecção Humana do novo *coronavírus*, nos moldes do artigo 10, do referido Decreto;

Considerando que o Decreto Estadual nº 24.919, de 05 de abril de 2020, dispõe no § 1º, do seu artigo 10, que a partir de 12 de abril de 2020, não havendo elevação significativa de casos confirmados de *COVID-19*, os municípios poderão autorizar o funcionamento de determinadas atividades econômicas com baixo fluxo de pessoas prestadas sem contato físico e sem utilização de instrumentos, utensílios e equipamentos comuns entre vários usuários;

Considerando que a prevenção é a única alternativa para assegurar a saúde e a vida da população do Município de Monte Negro,

DECRETA

Art. 1º. Fica prorrogado até 19 de abril de 2020 o Estado de Calamidade Pública no Município de Monte Negro declarado através do Decreto Municipal nº 1.848, de 2 de março de



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE NEGRO
GABINETE DO PREFEITO



2020, em razão da pandemia de infecção respiratória grave de nomenclatura oficial *COVID-19* (*Coronavirus Disease - 2019*) causada em humanos pelo novo *coronavírus* denominado *SARS-CoV-2* (*Severe Acute Respiratory Syndrome – Related Coronavirus 2*), classificada em âmbito nacional na Classificação e Codificação Brasileira de Desastres em Categoria 1 - Natural, Grupo 5 - Biológico, Subgrupo 1 - Epidemias, Tipo 1 - Doenças Infecciosas Virais, Subtipo 0 (COBRADE 1.5.1.1.0.), cuja vigência poderá ser prorrogada por iguais e sucessivos períodos e enquanto pendurar a necessidade.

Parágrafo único. Permanecem vigentes pelo prazo disposto no *caput*, prorrogável por iguais e sucessivos períodos e enquanto pendurar a necessidade, todas as medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública, bem como medidas de resguardo do Erário e do interesse público que demandam discricionariedade e conveniência da Administração Pública, especialmente concernentes a finanças, orçamento, atingimento dos resultados fiscais, limitação de empenho, licitações, e demais disposições previstas no Decreto Municipal nº 1.848, de 22 de março de 2020.

Art. 2º. Para enfrentamento da Calamidade Pública de importância internacional decorrente da pandemia de *COVID-19*, o Município poderá adotar, no âmbito de suas competências, as medidas previstas no artigo 3º, da Lei Federal nº 13.979, 6 de fevereiro de 2020.

Parágrafo único. Para fins do disposto neste Decreto, considera-se:

I - Quarentena: limitação de circulação de indivíduos e de atividades empresariais, excepcionando a realização de necessidades imediatas de alimentação, cuidados de saúde e exercício de atividades essenciais, podendo se estender pelo tempo necessário para reduzir a transmissão comunitária e garantir a manutenção dos serviços de saúde;

II - Atividades essenciais: definidas como indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, assim consideradas aquelas que, se não atendidas, colocam em perigo a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população, em especial as indicadas no § 1º do artigo 3º, do Decreto Federal nº 10.282, de 20 de março de 2020; e



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE NEGRO
GABINETE DO PREFEITO



III - Grupo de risco: composto por pessoas com 60 (sessenta) anos de idade ou mais, hipertensos, portadores de insuficiência renal crônica, portadores de doença respiratória crônica, portadores de doença cardiovascular, pessoas acometidas de câncer, doença autoimune ou outras afecções que deprimam o sistema imunológico, e gestantes e lactantes.

Art. 3º. Ficam suspensas até 17 de abril de 2020 as atividades educacionais em todas as instituições das redes de ensino municipal pública e privada, período prorrogável por iguais e sucessivos períodos e enquanto pendurar a necessidade, observados, no que couber, os artigos 14 e seguintes, e demais disposições do Decreto Municipal nº 1.848, de 2 de março de 2020.

§ 1º. A suspensão das atividades educacionais em instituições da rede de ensino público municipal corresponderá a recesso ou férias escolares do mês de julho, cujo período terá início em 17 de março de 2020 e duração máxima de 15 (quinze) dias corridos independente do quantitativo de dias de recesso constante no calendário escolar da unidade de ensino.

§ 2º. Para cumprir o disposto no *caput*, as unidades escolares da rede privada de ensino municipal poderão adotar a antecipação do recesso ou férias prevista no parágrafo anterior ou suspensão das aulas pelo período determinado.

§ 3º. Os calendários escolares e acadêmicos deverão observar a legislação vigente e normas das instituições reguladoras.

§ 4º. As Instituições de Ensino poderão fazer uso de meios e tecnologias de informação e comunicação para a oferta de aulas em meios digitais enquanto durar a situação de pandemia, nos termos da Portaria nº 343, de 17 de março de 2020, do Ministério da Educação, observadas as regras do artigo 5º, do Decreto Estadual nº 24.919, de 5 de abril de 2020.

Art. 4º. As atividades de transporte de passageiros em veículos tipo táxi ou coletivo e seletivo por lotação concedidos e permitidos em âmbito municipal, bem como a todos os responsáveis por veículos do transporte coletivo e individual, público e privado, de passageiros, deverão observar, no mínimo, as medidas previstas no § 3º, do artigo 10, do Decreto Estadual nº 24.919, de 05 de abril de 2020, a saber:



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE NEGRO
GABINETE DO PREFEITO



I - a capacidade de lotação do veículo tipo táxi deverá ser limitada a 1 (um) motorista e 2 (dois) passageiros e com uso de máscaras apropriadas por todos os ocupantes;

II - a capacidade de lotação do veículo de transporte coletivo e individual, intermunicipal de passageiros, público ou privado, seja realizado sem exceder à metade da capacidade de passageiros sentados;

III - realização de limpeza minuciosa diária dos veículos com utilização de produtos que impeçam a propagação do vírus, como álcool líquido 70% (setenta por cento), solução de água sanitária, quaternário de amônio, *biguanida* ou *glucoprotamina*;

IV - realização de limpeza constante de superfícies e pontos de contato com as mãos dos usuários, como roleta, bancos, balaústres, corrimão e apoios em geral, com álcool líquido 70% (setenta por cento) a cada viagem no transporte individual e, no mínimo, a cada turno no transporte coletivo;

V - realização de limpeza contínua com álcool líquido 70% (setenta por cento) dos equipamentos de pagamento eletrônico (máquinas de cartão de crédito e débito) após cada utilização;

VI - disponibilização, em local de fácil acesso aos passageiros, preferencialmente, na entrada e na saída dos veículos, de álcool em gel 70% (setenta por cento);

VII - sempre que possível, as janelas e alçapões de teto devem ser mantidos abertos visando a circulação de ar e ambiente arejado;

VIII - utilização, preferencialmente, para a execução do transporte e montagem da tabela horária, veículos que possuam janelas passíveis de abertura (janelas não lacradas), utilizando os demais veículos apenas em caso de necessidade e para fins de atendimento pleno da programação de viagens;

IX - manter constante higienização do sistema de ar-condicionado;



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE NEGRO
GABINETE DO PREFEITO



X - adoção de cuidados pessoais pelos motoristas e cobradores, sobretudo da lavagem das mãos ao fim de cada viagem realizada, da utilização de produtos assépticos durante a viagem, como álcool em gel 70% (setenta por cento), e da observância da etiqueta respiratória; e

XI - fixação, em local visível aos passageiros, de informações sanitárias sobre higienização e cuidados para a prevenção da *COVID-19*.

Art. 5º. A atividade de transporte de passageiros em veículos tipo mototáxi concedida e permitida em âmbito municipal deverá observar, no mínimo, as medidas previstas no § 4º, do artigo 10, do Decreto Estadual nº 24.919, de 05 de abril de 2020, a saber:

I - o passageiro deverá utilizar máscara e equipamento de proteção obrigatório tipo capacete próprio e de uso pessoal, sendo vedado ao condutor portar capacete extra;

II - o condutor deverá utilizar máscara apropriada; e

III - o assento e alça de segurança da motocicleta e o colete e capacete do condutor deverão ser higienizados a cada viagem com álcool líquido 70% (setenta por cento).

Art. 6º. Os Offícios de Registro Civil e de Notas e de Imóveis funcionarão em dias úteis, das 08h00min. às 12h00min. ou das 08h00min. às 14h00min., ficando a critério do Oficial de Registro responsável definir a jornada adequada para suprir a demanda de atendimentos, considerando-se a realidade de cada especialidade e a localidade em que sediada, nos termos do Provimento nº 013, de 2 de abril de 2020, da Corregedoria Geral do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

Art. 7º. A partir de 12 de abril de 2020 o Município poderá regulamentar outras medidas para controle e funcionamento de atividades e empreendimentos além daqueles enumerados neste Decreto e no Decreto Municipal nº 1.848, de 22 de março de 2020, desde que não constatada elevação significativa de casos confirmados de *COVID-19*, conforme autorização contida no § 1º, do artigo 10, do Decreto Estadual nº 24.919, de 5 de abril de 2020.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE NEGRO
GABINETE DO PREFEITO**



Art. 8º. A Secretaria Municipal de Gestão em Administração e Finanças e a Secretaria Municipal de Gestão em Planejamento poderão promover o remanejamento, transposição e transferência das dotações orçamentárias necessárias para o cumprimento das medidas de enfrentamento e prevenção do surto da *COVID-19* previstas neste Decreto, no Decreto Municipal nº 1.848, de 22 de março de 2020, e na legislação pertinente.

Art. 9º. A Secretaria Municipal de Gestão em Administração e Finanças e a Secretaria Municipal de Gestão em Planejamento estão autorizadas a abrir créditos adicionais para cumprimento das medidas de enfrentamento e prevenção do surto da *COVID-19* previstas neste Decreto, no Decreto Municipal nº 1.848, de 22 de março de 2020, e na legislação pertinente, nos termos dos artigos 40 e seguintes, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 10. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, gerando efeitos a partir de 6 de abril de 2020, e revoga as disposições em contrário.

EVANDO MARQUES DA SILVA
Prefeito do Município